

16 MAIO 2023

PROT. Nº334

PROCOLO

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº

007/2023

23 / 05 / 23

Os Vereadores **Subscritores**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Propõem à Mesa, ouvido o Colendo Plenário, satisfeitas as formalidades regimentais, a presente **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei n.º 563/2023, que **“Institui o Programa de Plantio para fins medicinais de Cannabis no Estado e dá providências correlatas.”**

Tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), desde de abril do corrente ano, o Projeto de Lei n.º 563/2023, de autoria do Deputado Estadual Caio França (PSB) tem por objetivo instituir o Programa de Plantio para fins medicinais de Cannabis no Estado de São Paulo.

O projeto descreve em seu Artigo 1º que o Programa de Plantio de Cannabis, para fins estritamente medicinais e a produção de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, pelas Universidades Públicas do Estado de São Paulo e as Instituições vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo em cooperação com Institutos de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde. O projeto descreve ainda no Parágrafo único, que todos os medicamentos oriundos do programa serão revertidos na sua integralidade ao Sistema Único de Saúde – SUS.

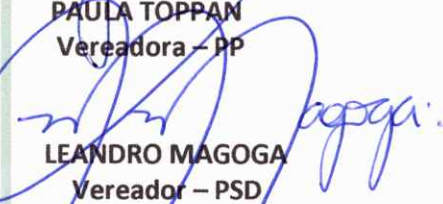
Fato é que, em 31 de janeiro de 2023 foi sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo a Lei nº17.618, (em anexo) que “Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS”.


Com a aprovação da supracitada lei, o Estado de São Paulo assumirá com os custos que o fornecimento gratuito dos medicamentos trará, assim, fica evidente a necessidade de garantir a regulamentação de um plantio seguro com fins estritamente medicinais, para diminuir os custos dos medicamentos e manter a qualidade e aumentar a efetividade de uma lei que favorecerá grande parcela da população. Daí a razão pela qual, estes propositores vêm de público manifestar seu **APOIO** a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 563/2023.

Que cópia desta Moção seja encaminhada ao **Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), Senhor ANDRÉ DO PRADO**, com esperanças de que aludido projeto seja aprovado o mais breve possível.

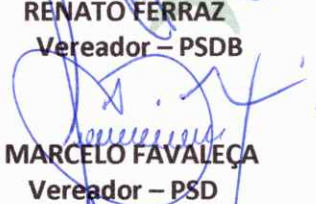
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro
16 de maio de 2023

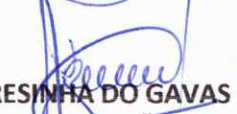

PAULA TOPPAN
Vereadora – PP


LEANDRO MAGOGA
Vereador – PSD



RONALDO LIMA
Vereador – UNIÃO BRASIL

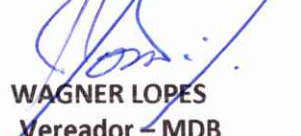

RENATO FERRAZ
Vereador – PSDB


MARCELO FAVALEÇA
Vereador – PSD


TERESINHA DO GAVAS
Vereadora – UNIÃO BRASIL


JOSÉ ROLLEMBERG
Vereador – MDB


MURILO BASI
Vereador – PL


WAGNER LOPES
Vereador – MDB

www: camarasantafedosul.sp.gov.br

e-mail: camarasantafe@hotmail.com / contato@camarasantafedosul.sp.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

LEI Nº 17.618, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 1180, de 2019, dos Deputados Caio França - PSB, Erica Malunguinho - PSOL, Patrícia Gama - PSDB, Marina Helou - REDE, Sergio Victor - NOVO, Adalberto Freitas - PSDB, Isa Penna - PCdoB e Monica da Mandata Ativista - PSOL)

Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando ao fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Parágrafo único - São objetivos específicos desta política:

1. diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;
2. promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Artigo 3º - Vetado:

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado;
- IV - vetado;
- V - vetado;
- VI - vetado.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado;
4. vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 5º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde, deverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta lei, criar comissão de trabalho para implantar a as diretrizes desta política no Estado, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado:

1. vetado;
2. vetado; ou
3. vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 8º - Vetado:

- I - vetado;
- II - vetado;
- III - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 9º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 31 de janeiro de 2023.